



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 96

PROJETO DE LEI Nº 14.594

PROCESSO Nº 978

De autoria dos Vereadores **RODRIGO GUARNIERI ALBINO**, o presente projeto de lei prevê, nas escolas da rede municipal de ensino, atividades extracurriculares de caráter educativo e disciplinar;

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

1 – PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

2 – DA ILEGALIDADE:

A proposta em exame se nos afigura ilegal e, por conseguinte, inconstitucional, quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, pois, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XI, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo serviços públicos, organização administrativa, **matéria orçamentária**, pessoal da administração e criação, **estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal**, e na questão específica em tela, importa no que é defeso em projeto de Vereador.

Com o presente projeto de lei busca-se prever, na rede municipal de ensino, atividades extracurriculares de caráter educativo e disciplinar, estabelecendo, de forma explícita, atribuição ao Executivo e ao órgão gestor da educação. Cumpre ressaltar também que a proposta implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar



Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa – no caso, a implementação de atividades extracurriculares e seus desdobramentos – e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Trazemos à colação, por pertinente, excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Jundiaí, relativa à Lei 5.469/00, que cria o Programa de Saúde Auditiva, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

“Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, **afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo**. Foi fixado, em recente julgado, que *“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”*. (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).” (grifo nosso).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

3 – DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação





– art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º – e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, L.O.M.).

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Gabriel Gustavo Flausino Negrini

Estagiário de Direito

